

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA
LIMITAÇÃO DO ACESSO FEMININO AOS
QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO
TOCANTINS**

**THE POSSIBLE UNCONSTITUTIONALITY
OF THE LIMITATION OF FEMALE ACCESS
TO THE STAFF OF THE MILITARY POLICE
OF TOCANTINS**

Liorrane Nunes dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
liorranenunessantos@catolicaorione.edu.br

Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
fernandor@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O fato de haver uma limitação de vagas para o sexo feminino em concursos públicos na área de segurança pública pode vir a manter uma forma de discriminação entre homens e mulheres dentro da sociedade. O ponto de partida que será tratado neste Artigo Científico é o fato de que tal limitação é amparada por lei. O presente artigo pretende demonstrar uma análise feita sobre a Lei N° 2.578 de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Tocantins e traz em seu corpo a limitação feminina em concursos públicos para a área de segurança pública. Tem como objetivo compreender a base constitucional da lei em questão tratada, quais os institutos jurídicos que foram aplicados para determinar a limitação feminina aos quadros da Polícia Militar Tocantinense, e verificar se possui uma contaminação por algum vício, sendo positivo se o vício apresentado é de natureza material ou formal. Esse estudo foi realizado por meio de pesquisas à jurisprudências pertinentes à matéria, sites de pesquisas e doutrinas que conceituam os elementos jurídicos que serão expostos para compreendermos o tema exposto e compreender porque tal diferença na quantidade de vagas dentro de um concurso público.

Palavras-chave: Polícia Militar. Vagas. Constitucionalidade

ABSTRACT

The fact that there is a limitation of vacancies for females in public tenders in the area of public security may come to maintain a form of discrimination between men and women within society. The starting point that will be dealt with in this Scientific Article is the fact that such limitation is supported by law. The present article intends to demonstrate an analysis made on Law N° 2.578 of April 20, 2012, which provides for the Statute of the Military Police of Tocantins and brings in its body the female limitation in public tenders for the area of public security. It aims to understand the constitutional basis of the law in question, which legal institutes were applied to determine the female limitation to the Tocantinense Military Police, and to verify if it has a contamination by any vice, being positive if the vice presented is of material or formal nature. This study was carried out through research on jurisprudence relevant to the matter, research sites and doctrines that

conceptualize the legal elements that will be exposed to understand the exposed theme and understand why such a difference in the number of vacancies within a public tender

Keywords: Military police. Vacancies. Constitutionality.

INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa visa analisar a possível inconstitucionalidade da lei que limita o acesso feminino aos quadros da polícia militar do Tocantins. A pesquisa em comento será de grande valia para o meio acadêmico, tendo em vista ser um tema que precisa ser debatido e de grande necessidade de entender.

Inicialmente, quanto à importância da presente pesquisa, a possível inconstitucionalidade da limitação de acesso feminino aos quadros da polícia militar é um tema muito importante a ser falado, visto que é uma lei cheio de controvérsias.

Pois bem, enquanto as mulheres representam 49,5% da população mundial (WORLD BANK, 2017 apud PIVETTA, 2019), a representação média de mulheres na força policial é de apenas 15,4% (UNODC, 2017 apud PIVETTA, 2019), refletindo as estruturas patriarcais que ainda existem na sociedade. No Brasil, as mulheres não eram autorizadas a entrar em instituições de segurança pública até recentemente.

Como resultado, há uma grande desproporção entre homens e mulheres na força policial, não apenas por restrições de gênero no concurso público, mas sim por outros fatores que impedem as mulheres de ingressar na força policial.

Devido à aceitação tardia das mulheres, o ambiente policial é construído para ser dominado por homens, e as barreiras persistentes para a entrada das mulheres são traços carregados desde os primórdios.

A baixa porcentagem de mulheres na força policial hoje é um legado histórico de padrões restritivos de contratação. Conseqüentemente, as mulheres enfrentam muitas desvantagens nesse ambiente, principalmente de forma encoberta (OLIVEIRA *et al.*, 2014 apud PIVETTA, 2019). Como resultado, as oportunidades iguais para mulheres e homens na força policial são escassas.

Outrora, alguns atos discriminatórios que as polícias brasileiras sofrem são a recusa de policiais masculinos em integrar a mesma equipe de policiais femininas, sendo que muitas vezes essa discriminação evolui para piadas aparentemente inocentes ou até mesmo chegando a assédio moral e sexual.

Destarte, desde seu ingresso na polícia militar as mulheres se queixam de que não houve mudanças estruturais significativa ao qual atendam suas necessidades básicas, tais como dormitório femininos, de forma que apenas 67,6 unidades policiais possuem. Fato curioso é que nem mesmo os banheiros exclusivamente femininos é contemplado nas unidades policiais, noutro giro, há que se falar também do colete balístico que em algumas corporações ainda não foram adaptados ao corpo feminino.

Por fim, mas não menos importante é importante atentar-se a outras barreiras que as policiais enfrentam como a permanência e a promoção dentro da instituição. A título de exemplo, em 2013, ingressaram com uma ação em Sergipe em decorrência de posturas discriminatórias no que tange as promoções de policiais femininas (DAMÁSIO, 2013 apud PIVETTA, 2019).

Doravante, essa ação dispunha que a tomada de decisões e a implementação de políticas institucionais se davam em níveis hierárquicos mais elevados, logo a presença das mulheres nessas hierarquias seria indispensável.

No capítulo 2, será abordado como se iniciou a carreira das primeiras mulheres dentro da área de segurança pública no Tocantins.

No capítulo 3, trataremos de discutir e analisar acerca dos dispositivos legais que asseguram a igualdade entre todos dentro da sociedade e que são amparados pela Constituição Federal.

No capítulo 4, será analisado o dispositivo que regula a limitação do sexo feminino dentro da Polícia Militar do Tocantins e também uma análise das primeiras portarias que regularizaram o acesso feminino na PM e das mais recentes.

No capítulo 5, serão analisados alguns posicionamentos e entendimentos dos Tribunais Superiores acerca do tema.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Breve História das Primeiras Mulheres na Polícia Militar do Tocantins

Em janeiro de 1989, o então governador José Wilson Siqueira Campos assinou a Medida Provisória nº 001 estabelecendo a estrutura básica do poder executivo e incluindo seu organograma geral da Polícia Militar. Na época, a PMTO tinha 1.137 policiais do sexo masculino, mas o então governador autorizou o primeiro concurso para policiais femininas.

Na área de saúde dos policiais militares, as mulheres também marcaram presença, dessa forma fica evidente a constante figura da mulher dentro da instituição militar atuando assim em várias áreas tais como em psicologia, odontologia, assistência social, medicina, fisioterapia e enfermagem, e prestam assistência aos militares, seus familiares e seus dependentes.

A polícia militar é organizada com base na hierarquia e disciplina e se destina a preservação da ordem pública e a realização do policiamento ostensivo. Para ingressar aos quadros da PMTO é necessário de acordo com o artigo 11 da Lei nº 2.578 de 2012 a aprovação em concurso público, mediante a realização de provas ou de provas e títulos com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física (TAF), avaliações no ramo da saúde e exames toxicológicos. Ainda no art. 11, parágrafo 10, fica estabelecido que as vagas destinadas ao sexo feminino não poderão ultrapassar 10% do número total de vagas disponibilizadas nos concursos públicos (TOCANTINS, 2012).

De acordo com o site da polícia militar do Tocantins há duas carreiras dentro da polícia militar do Tocantins: a primeira é a de praça ao qual passa por um curso de formação que dura geralmente 10 meses e após isso se torna soldado de segunda classe ou por meio da carreira de cadete iniciando como cadete e realizando o curso de formação que dura em média 3 anos, essa última é principalmente para cargos de chefia, direção e assessoramento (TOCANTINS, 2022). Segundo dados do site da polícia militar do estado do Tocantins, em todas as unidades militares do estado estão presentes policiais femininas, ao qual dentre os policiais militares da ativa, 11,9% são mulheres. Nesse mesmo cenário, 60% das mulheres ocupam funções internas (administrativas) e 40% desempenham a função fim da polícia militar que no caso é o serviço operacional com fins de preservação da ordem pública (TOCANTINS, 2022).

Doravante, a primeira mulher a ingressar nos quadros da polícia militar do estado do Tocantins foi Mirancy Gonçalves Neto ao qual iniciou sua carreira ainda quando o Tocantins pertencia ao estado de Goiás, nesse momento histórico as duas mulheres que integravam a polícia do Tocantins eram a 3º sargento Mirancy e a Cabo PM Rosa Inês Souza (TOCANTINS, 2022).

Junto com a criação do estado do Tocantins em 1989, Mirancy tornou-se aluna oficial. Nesse tempo o topo da carreira na polícia militar para as mulheres era até o posto de capitão, todavia, essa legislação foi alterada e atualmente as mulheres podem chegar ao cargo máximo da polícia, dessa forma Mirancy tornou-se a primeira coronel da PM do estado do Tocantins (TOCANTINS, 2022).

PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 diz que o concurso público depende exclusivamente de aprovação prévia de provas, ou de provas e títulos, levando em consideração a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (BRASIL, 1998).

Dessa forma, é notório que o concurso público tem natureza jurídica de processo administrativo, ao qual possui a finalidade de selecionar as pessoas mais aptas e capacitada para exercê-lo a função que lhe é atribuída.

Na esteira dos ensinamentos de Meirelles (1999, p. 387):

O concurso público é o meio técnico e democrático que a Administração Pública dispõe para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, ao mesmo tempo proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos previstos em lei [...].

Ainda nas palavras de Meirelles (1999), o concurso público é o meio de afastar os inertes que costumam encher as repartições, a exemplo do nepotismo e a falta de honestidade política que se erguem e se conservam no poder arrematando cargos e empregos públicos, tal prática se assemelha ao “voto de cabresto” ao qual as pessoas se amarravam a certos políticos no intuito de matar ou ganhar cargos ou vantagens.

Doravante, segundo Lima (2009), o concurso público pode ser visto sob duas óticas: de um lado, a administração pública, que disciplina os seus princípios, e, de outro, a opinião dos administradores, que relacionam a igualdade de oportunidade. Portanto diante do exposto é possível afirmar que a igualdade é o primeiro princípio que deve observado em face dos concursos públicos, posto isso, a mulher deve ser tratada igual ao homem, tanto em direitos como em deveres.

Em síntese ao que foi falado sobre a lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, mais especificamente em seu artigo primeiro, destaca: “Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade [...]” (BRASIL, 1995).

Nesse diapasão, argumenta-se favoravelmente Bueno (1857, p. 424): “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”. Por conseguinte, O art. 5º, caput, da Carta Magna de 1988 assegura não só uma igualdade formal perante a lei, mas também uma igualdade material, que se baseia em determinados fatores (BRASIL, 1988).

Sendo assim, busca-se uma igualdade proporcional, porquanto não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais” (BULOS, 2002, p. 79).

Fica evidente um belo exemplo de igualdade presente no *caput* do artigo quinto, em seu inciso primeiro: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Doravante, ao fazer análise minuciosa da Carta Magna, observa-se o Art. 7º, que traz em seu bojo os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, visando a melhoria das condições sociais, além do incentivo ao trabalho da mulher, como observado: “XX- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (BRASIL, 1998).

Com o objetivo de acabar com as diferenças salariais, no mesmo artigo 7º: “XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988).

Por outro lado, no artigo 226, § 5º, o Legislador assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

De certo, pode-se notar que pelo princípio da isonomia, repetido em diversos dispositivos constitucionais, não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos. Portanto, ao analisar os três dispositivos legais elencados acima, percebe-se que eles por si só já seriam suficientes para vedar qualquer tipo de distinção de critérios de admissão baseados tão somente no sexo do candidato, principalmente em casos de cargos públicos.

Destarte, o Ministro do STF, Marco Aurélio, colaborou com a discursão da seguinte maneira: “Concurso público – critério de admissão - sexo. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerando o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 3º do artigo 39 da Carta Federal” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1994). Segundo o Julgador, a exceção ocorre à conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio constitucional.

Seguindo mais adiante, a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) trouxe o conceito de discriminação contra a mulher:

Art. 1º. Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, e exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher [...] (BRASIL, 2002).

Esse mesmo artigo julga que, independentemente do seu estado civil, a mulher está no mesmo nível de igualdade em relação ao homem, com isso poderá exercer qualquer profissão com base nos direitos humanos e liberdades fundamentais, seja nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

É válido salientar, ainda nas palavras de Castellar (2011), que “hoje se vê mulheres pilotos policiais, mulheres no policiamento ostensivo, em tropas especiais, em missões de paz da Organização das Nações Unidas (ONU), em atividades de segurança de autoridades [...]”, com isso reforça o embasamento de que a mulher tem plena capacidade de desempenhar qualquer função dentro de uma Instituição Militar.

Posto tudo que foi argumentado, não há razão para a porcentagem mínima de mulheres em alguns concursos Públicos, inclusive no da Polícia Militar do Tocantins, tendo em vista não ter justificativa para limitar a quantidade de vagas, sendo que as mulheres desempenham as mesmas funções do efetivo masculino.

Por fim, a Constituição Federal mais especificamente em seu artigo 39, parágrafo 3º “autoriza requisitos diferenciadores de admissão quando a natureza do cargo exigir” (BRASIL, 1988), sendo que, no caso em comento, não possui requisitos diferenciadores de admissão, pois as mulheres desempenham as mesmas funções e estão sujeitas aos mesmos regulamentos e regimes de escala que os homens.

Diretos Iguais e Não Discriminação

Quando se fala em igualdade a doutrina brasileira a observa por diversos ângulos, tais como a igualdade formal, material; real ou substancial; transformadora; de oportunidades; de resultados (FREEMAN, 2012 *apud* PIVETTA, 2019).

A igualdade formal é aquela que em situações compráveis as pessoas devem ser tratadas de maneira idêntica (MOECKLI, 2014 *apud* PIVETTA, 2019). Nessa perspectiva, características específicas de natureza individual ou coletiva não devem ser levadas em conta na formulação de políticas públicas. Essa visão sustenta que a igualdade formal fornece as mesmas condições para o gozo de direitos por todos (FREEMAN, 2012 *apud* PIVETTA, 2019).

De igual modo, o argumento de que a polícia militar devem ser compostas em sua maioria por homens devido a força física não justifica a discriminação de gênero (NOGARD, 2017 *apud* PIVETTA, 2019). Por conseguinte, a força policial não deve ser confundida com força física, embora a atividade polícia requeira usar a força para controlar o indivíduo, ela não está amarrada a isso.

Segundo o que lesiona Beato Filho (1999 *apud* PIVETTA, 2019) ainda há uma crença de que a atividade polícia se restringe tão somente ao combate de delitos penais, sendo que isso se restringe a 15% das atividades do policiamento ostensivo. Ao falar-se que a não se tem atividade policial sem o uso da força é uma enorme falácia tendo em vista que a polícia também trabalha com a parte de inteligência, ao qual por meio de investigações de extrema qualidade é que se resultam em atividades operacionais (EUROPOL, 2013 *apud* PIVETTA, 2019).

Seguindo essa linha de raciocínio, com o avanço da tecnologia a polícia busca perfis e habilidades cognitivas por parte de seus agentes, especialmente no que tange ao uso de tecnologias mais avançadas, ao passo que esse fato independe de gênero. Nessa tangente, ressalta-se também que o uso da força policial deve seguir o princípio da proporcionalidade para que dessa forma o agente não venha a cair em excesso.

Destarte, a igualdade substancial, material ou real, preconiza que diante de situações não similares o tratamento deve ser diferente, tendo como objetivo contemplar tais disparidades. Trazendo essa igualdade para dentro do assunto, tem-se a questão do período gestacional da mulher e a amamentação, dessa forma como o homem não possui essa peculiaridade tem de haver um tratamento estatal diferenciado, de forma que não é só aceitável, mas sim demandado.

Seguindo o raciocínio, há que se falar ainda em igualdade transformadora ao qual em seu bojo procura atingir a igualdade em sua forma pura e genuína. Bem, segundo essa perspectiva, a desigualdade ainda existe por questões estruturais, dentre elas a de inclusão de políticas públicas inatingíveis etc.

Por fim, a igualdade transformadora de gênero se faz necessária, assim como manda o art. 5 §1 da CEDAW (*apud* PIVETTA, 2019, p. 70), que preconiza que os estados devem implementar medidas adequadas:

Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções de homens e mulheres.

Logo, uma norma que ampara tal discriminação entre homens e mulheres está indo de forma contrária ao que seria adequado para manter uma sociedade igualitária para todos.

REGULAMENTAÇÃO DA INSERÇÃO DA MULHER NA POLÍCIA MILITAR

Antigamente, a imagem das polícias militares em face da sociedade estava rechaçada uma vez que a corporação combateu de forma árdua os movimentos sociais na época o regime militar ditatorial. Em decorrência disso, a partir da entrada da mulher na PM auxiliou para amenizar o julgamento, tendo em vista que as mulheres, apesar de

agirem com o determinado rigor, age com menor violência, logo, pode-se notar a extrema relevância e a imprescindível presença das mulheres (NEVES, 2008). Ademais, em 16 de junho de 1977, criou-se a Portaria nº 027 da Inspeção Geral das Policiais Militares (IGPM), ao passo que inseriu a admissão de mulheres nas polícias militares.

Destarte, no ano de 1984, o Decreto-lei Federal 667, de 2 de julho de 1969, que regula a Organização das Polícias Militares Estaduais foi modificado pelo decreto 2.106/1984, este por sua vez autorizava a inclusão de efetivo feminino nas polícias militares, sendo assim definitivamente consolidado para incluir as policiais militares femininas nos quadros da PM (NEVES, 2008).

Por conseguinte, há de se notar que essa portaria é de válida importância, tendo em vista que foi no momento da sua entrada em vigor que as polícias começaram a inserir as mulheres em seus respectivos quadros (MUSUMECI; SOARES, 2005 *apud* PIVETTA, 2019).

A inclusão da mulher nas dependências da polícia militar em todos os entes da federação se deu através de muita luta, todavia, tem-se ainda um tratamento de diferenciação no que tange ao percentual de vagas destinada as mulheres.

A variação do número de vagas depende da lei estadual e da lei que organiza a polícia militar, no estado do Tocantins por exemplo a lei nº 2.578 de 2012 preconiza que o número de vagas destinadas ao sexo feminino é de 10% do total de vagas prevista no concurso público (TOCANTINS, 2012).

Tal tratamento diferenciador ainda prospera, mesmo que as vistas da inconstitucionalidade, em decorrência da tradição que a polícia militar carrega, estrutura corporativista e muitas vezes machista que ainda permanece nas Polícias Militares (NEVES, 2008).

Como sabemos a Polícia Militar (PM) é a polícia que mais se confronta com os infratores da lei. A PM é um órgão regido pelos princípios militares, considerados pela Constituição Federal como força auxiliar e reserva do Exército.

Como é sabido, a presença da mulher na sociedade moderna é cada vez mais marcante. A Polícia Militar do Estado de São Paulo teve significativo papel nessa evolução, pois foi através dela que, segundo Souza (2011), surge a inserção da mulher na PM.

A ideia de empregar mulheres em missões policiais no Brasil surgiu na década de 50 e foi uma mulher, em 1953, que apresentou, no 1º Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, sua tese da necessidade de criação de uma polícia de mulheres e defendia que as mulheres eram tão competentes quanto os homens para realizar o trabalho de policial. Isso foi em 1953 e a mulher era Hilda Macedo, assistente da cadeira de Criminologia da Escola de Polícia (SOUZA, 2011, p. 12).

Em 1955 foi assinado o Decreto nº. 24.548, criando, na Guarda Civil de São Paulo, o Corpo de Policiamento Especial Feminino ao qual era chefiado por Hilda Macedo, que se tornou a primeira comandante mulher da polícia militar. Nos primeiros anos as mulheres policiais atuaram no campo da prevenção e como força de apoio a outros órgãos (SÃO PAULO, 1955).

Nesse cenário, e com base na experiência iniciada pelo estado de São Paulo que os outros estados seguiram esse modelo para a criação de contingentes femininos, tanto nas polícias militares, quanto nas forças armadas.

Destarte, a presença feminina nas corporações onde antes era composto exclusivamente por figuras masculinas, é um tremendo avanço para a cidadania, sendo que garante visibilidade às questões de gênero e dissolve preconceitos de que a mulher é o “sexo mais frágil”. Posto isso, cabe às mulheres, como aos homens, atuar com profissionalismo e dedicação, sem deixar margens para críticas que costumam usar um mau exemplo como se fosse algo genérico.

POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É certo que a diferença de sexo não deve ser fixado como requisito de porta de entrada aos cargos públicos. Todavia, deve-se levar em consideração alguns incidentes peculiares tais como as situações funcionais que justificam a escolha de um ou outro. Sendo assim, quando haver concurso com a finalidade de prover cargos de Monitora em abrigo para meninas, moralmente falando será válido limitar o acesso ao sexo feminino.

De outro modo, é vedado se valer desse mesmo requisito e usar em analogia em casos que não tenham justificativa para tal sendo que a função pode ser desempenha por ambos os sexos (CARVALHO FILHO, 2008).

Porém, de acordo o inciso I do artigo 5º, e o § 2º do artigo 39 da Constituição Federal é inconstitucional, se não for justificado, a diferença de critério de admissão

considerando o sexo, uma vez que no caso concreto deve haver outras justificativas que validem esse ato (BRASIL, 1988). Nesse contexto, invoquemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, RE120305-RJ, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 08 de setembro de 1994, que vai ao encontro do posicionamento doutrinário:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerando o sexo - artigo 5., inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 120305 - RJ. Apelante: Thereza Cristina de Brito Cavalcanti. Apelado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marcos Aurélio. 08 de Setembro de 1994. Lex: jurisprudência do STF).

Posto isso, e com base no posicionamento doutrinário e jurisprudencial, fica claro a impossibilidade estabelecer critérios de admissão, considerando tão somente a questão de gênero, todavia excetuam-se alguns critérios no que tange ao seu exercício funcional. Pois bem esse não é o caso da polícia militar do estado do Tocantins, sendo que as policiais femininas do Tocantins desenvolvem as mesmas atividades que os homens, a exemplo disso é o envolvimento de mulheres em atividades operacionais e especializadas.

Ainda no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na AI 598715 AgR, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 01 de abril de 2008 já se manifestou favorável ao pleito de candidato que, dotado de estatura considerada como aquém da exigida por edital de certame de seleção pública, sem que tal exigência tenha base legal, é preterido na seleção:

CONCURSO PÚBLICO - ALTURA MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE LEI. Longe fica de vulnerar a Constituição Federal pronunciamento no sentido da inexigibilidade de altura mínima para habilitação em concurso público quando esta for prevista estritamente no edital, e não em lei em sentido formal e material. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 598715 – DF. Apelante: Ana Carolina Lopes Borges. Apelado: Distrito Federal. Relator : Min. Marcos Aurélio. 01 de Abril de 2004. Lex: Jurisprudência do STF).

Portanto, fica evidente o acerto do STF em seus julgados, sendo que tal decisão parece ser a mais adequada quando se analisa a questão do princípio da igualdade. Dito isso, é certo que não é possível estabelecer restrições com base apenas em editais. Por conseguinte, ao analisar o cenário de constitucionalidade e legalidade de requisitos de acesso a cargos públicos baseados em discriminação de gênero, os Tribunais Superiores somente admitem a discriminação quando os critérios diferenciadores sejam autorizados por Lei e devem ter fundamentação adequada e proporcional.

Sendo assim, deve indicar claramente a motivação da distinção, bem como a legitimidade do objetivo perseguido pela Administração ao aplicar tal distinção. Para corroborar com tal entendimento o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, RE 528.684, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3 de setembro de 2013, diz nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Militares da Aeronáutica. Critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculinos e femininos. Não violação do princípio da isonomia. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 285.146 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/3/06, DJ 7/4/06) Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 528684 – RN. Apelante: Kitacua Pinheiro e outros. Apelado: União. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de março de 2006. Lex: Jurisprudência do STF).

Conforme dito, a lei estadual nº 2.578/12 não apresenta qualquer fundamentação legítima dentro dos parâmetros da proporcionalidade para justificar a limitação do efetivo de mulheres nos quadros da Polícia Militar a somente 10% (TOCANTINS, 2012). Outrossim, não existe na lei questionada e nem em nenhuma outra lei da PMTO motivos claros e precisos, que indique ser plausível a restrição à atuação feminina nas corporações militares. É importante salientar que não só o estatuto da polícia militar do Tocantins que traz em seu bojo o limite de vaga destinadas ao sexo feminino, em decisão histórica publicada no dia 10 de agosto de 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou inconstitucional a restrição de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres para ingresso na PM/MG e no CBM/MG.

O Órgão Especial do TJ/MG responsável pela análise de constitucionalidade do dispositivo da lei estadual nº 22.415/16 entendeu que a Instituição não poderia justificar tal limitação tão somente com base na questão da diferenciação biológica, haja visto que a corporação não tem como atividade precípua o só emprego de força física (MINAS GERAIS, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos supracitados ao longo desse artigo científico e de todo levantamento realizado tendo por base a Carta Magna de 1988, a doutrina e a jurisprudência, é conclusivo dizer que o princípio da igualdade é o pilar para evitar a discriminação em toda sua forma.

Hodiernamente pode-se dizer que o devido cumprimento da Constituição Federal parece ser a melhor solução para eliminar essa discriminação que assombra as mulheres no que tange a limitação de suas vagas na polícia militar. Para tanto, deve-se observar que a Lei nº 2.578 de 2012, que traz no seu artigo 11, parágrafo 10, sobre a limitação do número de vagas para o sexo feminino em 10% do efetivo total, não pode nos dias de hoje ser levada em consideração (BRASIL, 2012).

Entretanto, se houver qualquer dúvida no que tange aos critérios discriminatórios, a solução deve sempre ser no sentido de não haver a discriminação, assim como preconiza o direito penal, na dúvida entre a inocência ou a não inocência o direito penal utiliza o princípio do *in dubio pro reo*.

Com vistas ao que foi dito, a lei que rege o número de vagas para mulheres Tocantins é relativamente nova, todavia, a mudança com relação ao número de vagas é imprescindível assim como no Distrito Federal em que o MP estuda, a possibilidade de avançar no assunto e questionar no Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade da Lei nº 9.713/98, criada há 20 anos.

No documento ao qual foi encaminhado à PM, o MP afirma que “restringir o direito da mulher de concorrer à totalidade das vagas previstas no edital constitui flagrante vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a constituição Federal permite apenas discriminação positiva, para garantir e efetivar direitos”. Outrossim, é validado destacar que foram feitas várias investidas com o intuito acabar com essa limitação das mulheres aos quadros das polícias militares, contudo, sem êxito.

Atualmente O Projeto de Lei (PL) nº 1722/2022, de autoria da senadora Daniella Ribeiro que veda a limitação de vagas ofertadas para mulheres em concursos públicos de polícia.

O projeto de lei 1722/2022 prevê a reserva de 20% das vagas para candidatas do sexo feminino aos concursos do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, além da vedação de oportunidades para as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis e Penais. Segundo esse documento, “[...] não há respaldo constitucional para a proibição ou limitação de vagas para mulheres em qualquer concurso público ou processo seletivo, inclusive militares” (BRASIL, 2022).

Dessa forma, esse projeto de lei que é um grande passo em relação aos direitos das mulheres em fazer parte de instituições militares em grande escala já tramita no Senado Federal e após a sua aprovação será encaminhado a mesa revisora (Câmara dos deputados). Ao final desse tramite, o projeto de lei será encaminhado para o Presidente da República, onde o este irá sancionar ou vetar.

Por fim, somente pelo fato de ser mulher na polícia é travar lutas diárias para adequação na nomenclatura de cargos, respeitando a diferenciação de gênero; combater classificações e interpretações hierarquizada; lutar por equipamentos de segurança e uniformes adaptados ao corpo feminino, exemplo o colete balístico; dupla jornada de trabalho, etc.

Além de todos esses fatores, há um terceiro debate sobre as violências e constrangimentos sofridos por mulheres policiais dentro da instituição. Em uma pesquisa realizada pelo juiz Rodrigo Foureaux e pela juíza federal da Justiça Militar Mariana Aquino para saber quantas mulheres já tinham sofrido assédio sexual. Foram ouvidas 1.897 mulheres das instituições de segurança pública e Forças Armadas, 74% afirmaram que já sofreram assédio sexual, desse número 83% não denunciaram o assédio.

Em outra pesquisa: "As mulheres nas instituições policiais" realizada pela Fundação Getúlio Vargas ouviram cerca de 13 mil agentes de segurança de ambos os sexos de todo o Brasil, entre policiais militares, policiais civis, guardas-civis e peritos criminais. De acordo com o estudo 39,2% das mulheres dizem já ter sofrido assédio sexual ou moral na corporação, desse número apenas 11,8% das mulheres denunciaram o assédio sofrido.

É notório que não se trata de casos isolados, nem de algo restrito as carreias de segurança pública, pois os assédios sexuais e morais contra as mulheres ocorrem em todas as esferas. Porém, esta adquire um contorno peculiar, uma vez que não há uma política efetiva de combate ao assédio, não há mecanismos para denúncias e, principalmente, diante da falta de legislação própria para punir esse tipo de conduta nas corporações militares abre margem para mais abusos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2022

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1722, de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153724>. Acesso em: 12 set. 2022.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALAZANS, M. E. de. Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã. **Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./mar. 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

CASTELLAR, Cleide Quele Alves. **A relevância da atuação das policiais militares femininas no contexto corporativo da PMDF**. 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/111264227/Relevancia-da-Atuacao-das-Policiais-Militares-Femininas-na-PMDF>. Acesso em: 10 out. 2022.

Liorrane Nunes dos SANTOS; Fernando Rizério JAYME. A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO ACESSO FEMININO AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS. *JNT-Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO. 2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 458-475. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22415, de 16 de dezembro de 2016**. Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:minas.gerais:estadual:lei:2016-12-16;22415>. Acesso em: 10 set. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Genvaldo Silva das. **A presença da Policial Militar Feminina com características afro-descendentes na Polícia Militar da Bahia**. 2008. Disponível em: Disponível em: <https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/621/379>. Acesso em: 22 out. 2015.

PIVETTA, Luciane Benedita Duarte. **A (i)legalidade do recrutamento restritivo de policiais militares femininas**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/eduardo.ferreira/Downloads/giojr,+Artigo2.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955**. Institui, na guarda civil, um corpo de policiamento especial feminino. São Paulo: SP, 12 maio 1955. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/106996>. Acesso em: 10 set. 2022.

SOUZA, Fátima. **Como funciona a polícia militar**. 2011. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1647/1/PDF%20-%20Maria%20José%20do%20Nascimento%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AI 598715 AgR**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 abr. 2008. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 528.684**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 set. 2013. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE120305-RJ**. Relator Min. Marco Aurélio, 08 set. 1994. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2022.

Liorrane Nunes dos SANTOS; Fernando Rizério JAYME. A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO ACESSO FEMININO AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO. 2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 458-475. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

TOCANTINS. Governo do Estado. Polícia Militar do Tocantins. **Policial feminino**. 2022. Disponível em: <https://www.to.gov.br/pm/policial-feminino/6ogmc5gzpd68#:~:text=Dados%20da%20Diretoria%20de%20Pessoal,desenvolvem%20servi%C3%A7os%20operacionais%2C%20atuando%20no>. Acesso em: 11 out. 2022.

TOCANTINS. **Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Palmas, TO, 20 abr. 2012. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269664/>. Acesso em: 26 set. 2022.

UENO, Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Rio de Janeiro, 1857.